

VOTO

Trago à apreciação de meus eminentes Pares o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Valter Mendes Lopes, ex-Prefeito do Município de Jussara/BA, contra o Acórdão nº 2.302/2010-TCU-Primeira Câmara, no qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o solidariamente com a empresa I. B. Santos e Cia Ltda. ao pagamento do débito e aplicando-lhes a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

2. De início, registro que o presente recurso deve ser conhecido porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92.

3. Quanto ao mérito, destaco do acima relatado como razões de decidir o que segue.

4. A Fundação Nacional de Saúde constatou em inspeção realizada no local:

a) que apenas 26 das unidades sanitárias foram executadas de acordo com os padrões previstos e que 13 foram construídas em residências de pessoas estranhas à relação de beneficiários pactuada;

b) a execução de unidades sanitárias em Sítio Novo, localidade diversa da estabelecida no convênio para as construções a ele relativas e que havia sido anteriormente beneficiada por recursos de outro ajuste com a própria Funasa com vistas ao mesmo objeto.

5. A alegação do recorrente de que a responsabilidade pelo recolhimento do valor relativo à contrapartida seria do Município de Jussara, dada a aplicação da verba em prol do interesse coletivo dos munícipes não merece prosperar, visto que no caso concreto não há comprovação da aplicação dos mencionados recursos e, por conseguinte, da veracidade da premissa sustentada de que o Município deles se beneficiou.

6. No que se refere à localidade de Sítio Novo, verifica-se que o Município havia firmado em 2001 outro ajuste com a Funasa para a execução de 68 unidades de melhorias sanitárias. O fato apontado na instrução do processo consiste em indício de que as unidades ali situadas foram construídas com os recursos de outro convênio. Todavia, como bem salientou a Serur *“a decisão vergastada não se funda em indícios tal como este por último mencionado, mas sim na falta de comprovação cabal da aplicação dos recursos repassados”*.

7. Com respeito à questão da responsabilidade pela prestação de contas, esta Corte, com base no que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967 combinado com o art. 66 do Decreto nº 93.872/1986, firmou jurisprudência no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. Referido entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves).

8. Com base nessas razões, sou de opinião de que não há como acatar os argumentos apresentados pelo recorrente e, em consequência, afastar o débito e a multa a ele imputados.

9. Assim, manifesto-me pelo conhecimento e pelo não-provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Valter Mendes Lopes, ex-Prefeito do Município de Jussara/BA, contra o Acórdão nº 2.302/2010-TCU-Primeira Câmara.

Ante todo o acima exposto e considerado, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de julho de 2011.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator